



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.002195/2001-45
Recurso nº 140.553 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.047 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente JÔ ESCRITÓRIO CONTÁBIL S/C LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1994

RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF Nº 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF nº 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Maurício Pedato.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de créditos decorrentes de pagamentos ao Programa de Integração Social, fl. 01, no valor de R\$ 2.673,76, protocolado em 18/05/2001, acompanhado de pedido de compensação, fl. 02, com débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apuração trimestral e lançada de ofício, no valor de R\$ 4.563,78.

Examinado o pleito da contribuinte, a autoridade competente proferiu a decisão de fls. 129/131, na qual, invocando o Ato Declaratório nº 96, de 26/11/1999; o Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 28/10/1999; os arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional; e a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, conclui:

"Dessa forma, uma vez que o crédito em questão refere-se a período de 15/02/1990 a 10/01/1995, (Darf de fls. 55/82 e 87) e o presente processo foi protocolizado em 18/05/2001, decorridos, portanto, mais de 5 (cinco) anos de qualquer dos pagamentos, conclui-se que, naquela data, já se encontrava extinto o direito de a interessada solicitar a restituição da contribuição em tela.

Assim sendo, não assiste razão à contribuinte em pleitear a restituição e, tampouco, a compensação dos valores pagos a título da contribuição ao PIS.

Por isso e considerando o mais que dos autos consta;

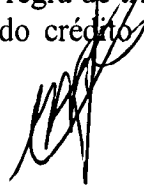
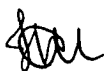
DEIXO DE CONHECER da solicitação apresentada, por extinção do prazo para se pleitear restituição e/ou declarar compensação da contribuição que teria sido recolhida a maior ou indevidamente.

Outrossim, considerando que se converteu em Declaração de Compensação o Pedido de Compensação constante deste processo, segundo o disposto no artigo 64 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e não havendo direito creditório a ser reconhecido, RESOLVO NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES de fls. 02."

Cientificada da decisão em 22/03/2006, a contribuinte apresentou, em 27/03/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 137/152, alegando, em síntese, que:

a) os valores cobrados neste processo referem-se aos tributos compensados em 31/01/1996; 30/04/1997; 31/07/1997 e 31/10/1997 (doc. anexo), portanto, com sua homologação tácita, haja vista quase 10 (dez) anos da compensação efetivada, portanto, devendo ser extinta, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 156, II e VII, do CTN;

b) não se pode aceitar a contagem do lapso prescricional das parcelas a compensar, como sendo quinquenal, sob pena de contrariar a melhor exegese de lei federal em vigência, pois o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25/10/66, em seu artigo 168, inciso I, preceitua que: "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;". Porém, como o PIS é daqueles tributos que se enquadra à regra de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em não ocorrendo a constituição do crédito decorrente de



lançamento por homologação expressa, deve-se contar o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador, passando a ser esta data considerada para fins de homologação tácita, contando-se a partir desta última, mais 5 (cinco) anos, ou seja 10 (dez) anos, albergando, portanto, toda nossa planilha de crédito; e

c) a base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, não havendo previsão legal para a incidência da correção monetária sobre tal base.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, o apelo que faz o sujeito passivo à homologação tácita é equivocado, quer se trate ao direito de constituir o crédito, quer se refira à compensação.

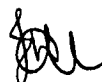
Em primeiro lugar, o que se examina no presente processo é a exequibilidade do pedido de restituição/compensação apresentado pela interessada, não se tratando de constituição de ofício de crédito tributário. Além disso, no caso, o crédito tributário objeto do pedido de compensação já fora constituído de ofício a julgar pelo código de receita utilizado, o qual se refere a tributo lançado de ofício, sendo assim, é impróprio cogitar-se da regra estatuída pelo art. 150 do Código Tributário Nacional.

Quanto à chamada homologação tácita da compensação, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as modificações promovidas pela Lei nº 10.637, de 2002, e pela Lei nº 10.833, de 2003, o lapso de tempo entre o protocolo do pedido de compensação, transformado em Declaração de Compensação, ocorrido em 18/05/2001, e a ciência da decisão administrativa que indeferiu o crédito e não homologou as compensações, 22/03/2006, não excedeu os cinco anos estabelecidos para que houvesse pronunciamento administrativo acerca da pretensão da contribuinte.

No que tange ao prazo conferido ao sujeito passivo para que requeira a compensação/restituição de indébitos, em que pesem os argumentos trazidos pela contribuinte, trata-se de questão uniformizada no âmbito desta Secretaria, haja vista que o Secretário da Receita Federal editou o Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999, a cuja observância estão todos os seus servidores obrigados e que diz em seu inciso I:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 1999, declara:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação



declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)''

Este ato alinha-se à interpretação dada à matéria pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, por sua vez, estriba-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que a declaração de inconstitucionalidade não faz nascer novo prazo de repetição e de que tal prazo, para efeito de restituição de tributos, finda com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento.

Outrossim, sobreleva anotar que o Supremo Tribunal Federal já externou, em pelo menos duas oportunidades, Agravos nºs 64.773-SP e 69.363-SP, a correta inteligência dos artigos do Código Tributário Nacional que tratam de prazo para pleitear restituição, artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, tendo deixado expresso que:

“A cláusula subordinada e condicional de ulterior homologação do pagamento em nada influiu no raciocínio, porque ela funciona como ressalva em garantia dos interesses Fazendários; em segundo lugar, porque, tratando-se de condição resolutiva, a relação jurídica está formada e perdura, até que se realize a condição (v. Clóvis, com. art. 119). No caso, a condição não se verificou e o direito resultante do pagamento se tornou definitivamente invulnerável: o negócio não se resolveu e sua eficácia não cessa. (...)

Segue-se do exposto que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento mesmo, que, no caso, ocorreu em 1967 (...).”

Frise-se que a PGFN, por força da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e do Regimento do Ministério da Fazenda, Decreto nº 3.366, de 16 de fevereiro de 2000, desempenha as atividades de consultoria e assessoria no âmbito do Ministério da Fazenda, fixando a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida.

Nestes termos, como dito já de início, o Secretário da Receita Federal editou o Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999, fixando a interpretação no âmbito desta Secretaria, a cuja observância estão todos os seus servidores obrigados.

Conclui-se, portanto, por conta da data de protocolo do pedido de restituição, estar extinto o direito à restituição, relativo aos recolhimentos efetivados até 18/05/1996, em face do transcurso de mais de cinco anos entre o pedido e aqueles recolhimentos. Nesse contexto, confirma-se a decisão da autoridade jurisdicionante de não reconhecer o direito creditório.

Inoponíveis os créditos, as compensações efetuadas e formalizadas no pedido de compensação de fl. 02, consideradas como Declarações de Compensação por conta da data de sua apreciação pela autoridade jurisdicionante, restam sem suporte e, portanto, não podem ser homologadas.



Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário, pelo não reconhecimento do direito creditório em questão.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2009.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

